



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 817
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

“INSTITUI A TAXA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art.1.º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividade que apresente ou possa apresentar impacto ambiental local e as que lhe forem delegadas pelo Estado do Rio de Janeiro por instrumento legal ou convênio do município.

§1º Ato do Poder Executivo determinará o procedimento administrativo para a concessão do licenciamento ambiental, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

§2º O Órgão licenciador definirá procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, as características e as peculiaridades de cada atividade, projeto ou empreendimentos, e, ainda, a compatibilização do procedimento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art.2.º Todos os serviços de utilidade de infra-estrutura e correlatos devem se submeter ao procedimento de licenciamento ambiental da atividade no Município.

§1º Define-se como serviços citados no *caput* as redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio-base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para a água canalizada e esgoto, as infovias próprias para a Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e duto viário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público.

§2º Ato do Poder Executivo estabelecerá as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, os tipos de licença a serem concedidas em cada caso, os critérios de determinação do tipo, porte e localização dos empreendimentos e do potencial da atividade.

Art.3.º É contribuinte de Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Art.4.º A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá seu valor fixado de acordo com o tipo, porte e localização do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as tabelas constantes no anexo único dessa Lei.

§1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo.

§2º O Órgão licenciador definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§3º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido.

§4º Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será recolhida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e será utilizada em programas de proteção e preservação ambiental.

Art.5.º O funcionamento ou operação de atividade sujeita ao licenciamento sem a devida Licença e sem o respectivo pagamento da Taxa de Licenciamento sujeitará o infrator à multa fiscal de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das multas administrativas pertinentes.

Art.6.º As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

§1º As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para se regularizar.

§2º Terão validade no âmbito municipal as licenças concedidas pelo Órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas ou exercidos três anos da concessão da Licença.

Art.7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Iguaba Grande, 27 de dezembro de 2007.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

LP – Licença Prévia
LI – Licença de Instalação
LO – Licença de Operação

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (UFIR)

LICENÇAS	Tipo(A)/Porte da Atividade (B)													Excepcion
	Potencial Poluidor (C) /Localização (D)													
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande				
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A		
LP	57,15	57,15	114,3	57,15	114,3	114,3	137,18	274,36	342,95	371,53	668,75	754,50	2286,36	
LI	114,3	171,45	171,45	114,3	171,45	285,75	342,95	548,72	823,09	891,68	1188,91	1486,13	9145,47	
LO	114,3	114,3	114,3	57,15	114,3	228,6	342,95	480,13	685,91	743,06	965,99	1337,52	4572,73	

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (UFIR)

LICENÇAS	Tipo(A)/Porte da Atividade (B)													Excepcion
	Potencial Poluidor (C) /Localização (D)													
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande				
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A		
LP	28,57	28,57	57,15	57,15	57,15	114,3	137,18	205,77	342,95	137,18	274,36	411,54	1143,18	
LI	45,72	57,15	114,3	114,3	171,45	228,6	274,36	411,54	617,31	743,06	965,99	1263,12	4572,73	
LO	45,72	57,15	57,15	57,15	114,3	171,45	205,77	274,36	411,54	520,14	743,06	965,99	3429,55	

III – A Taxa de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a apresentação de EIA/RIMA será acrescido do adicional constante da tabela abaixo:

ATIVIDADES	CUSTOS (UFIR)
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;	1143,18
II – aeroportos;	1143,18
III – portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados a carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	1143,18
IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	1143,18
V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referentes ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	1143,18
VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos perigosos;	857,38
VII – captação, reservação e adução – tronco, referentes ao sistema de abastecimento d' água;	571,59
VIII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	1143,18
IX – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a megawatts e linhas de transmissão d energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts;	1143,18
X – usinas de produção e beneficiamento de gás;	1143,18
XI – aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados similares acima de dez toneladas por dia	857,38
XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez hectares, quando for para corte	Porte Excepcional 1143,18



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

raso; e em áreas acima de cinquenta hectares, quando for para desbaste seletivo, ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP.	Grande Porte Médio Porte Demais Porte	2000,57 571,59 285,79
XIII – abertura e dragagem de canais de navegação drenagem, irrigação e retificação de cursos d’água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores quando se tratar de Unidades de Conservação ambiental – UCAs, ou em áreas de especial interesse ambiental;		1143,18
XIV – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de cinquenta ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional Grande Porte Médio Porte Demais Porte	1143,18 2000,57 571,59 285,79
XV – abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;		1143,18
XVI – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional Grande Porte Médio Porte Demais Porte	1143,18 2000,57 571,59 285,79
XVII – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas d destilação de álcool		1143,18
XVIII – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico arqueológico		1143,18

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
= PREFEITO =